Projeto de Lei nº __ de 02 de Julho de 2025

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO IDOSO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, NA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS CONSIGNADOS OU QUALQUER OUTRO TIPO DE OPERAÇÃO QUE POSSUA NATUREZA FINANCEIRA, REALIZADA NA MODALIDADE DE CONSIGNAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à pessoa idosa, no âmbito do Município de Boa Vista – RR, no que se refere à contratação de:

I – Operações de créditos consignados;

II – Quaisquer outros serviços de natureza financeira cujo desconto incida diretamente sobre folha de pagamento.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se **operação de crédito na modalidade de consignação** toda contratação financeira que envolva a concessão de valor, produto, bem ou serviço, com obrigação de pagamento futuro e desconto automático na fonte pagadora do contratante idoso, incluindo-se, entre outras:

I – Empréstimo consignado: modalidade de crédito pessoal em que o valor é liberado ao contratante, e o pagamento das parcelas ocorre mediante desconto direto em folha de pagamento, provento, pensão, aposentadoria ou benefício social;

II – Financiamento consignado: contratação de crédito com destinação específica para aquisição de bens móveis, imóveis ou serviços, cuja amortização ocorre com desconto direto na fonte pagadora do contratante idoso;

III – Cartão de crédito consignado: espécie de operação de crédito rotativo em que é concedido um limite financeiro para compras, saques ou pagamentos, cujo valor mínimo da fatura é automaticamente descontado do provento, benefício ou pensão do contratante idoso.

IV – Arrendamento mercantil *(leasing)*: modalidade de operação financeira em que uma instituição concede ao contratante idoso o direito de uso de determinado bem móvel ou imóvel, mediante pagamento de contraprestações periódicas, com ou sem

opção de compra ao final do contrato, podendo as parcelas serem descontadas da folha de pagamento quando contratadas sob a forma consignada;

V – Hipoteca consignada: forma de garantia real sobre bem imóvel vinculada a operação de crédito, em que a dívida é quitada com parcelas deduzidas diretamente do provento ou benefício da pessoa idosa, quando admitida legalmente nessa forma de desconto;

VI – Seguro consignado: contratação de apólice de seguro (vida, funeral, prestamista, etc.), cujo prêmio é pago por meio de desconto automático em folha de pagamento ou benefício previdenciário;

VII – Aplicação financeira consignada: produto de investimento ofertado a idosos, cujo valor aplicado ou resgatado esteja vinculado à folha de pagamento ou benefício, com cláusula de desconto automático de tarifas, taxas ou aportes mensais;

§2º Aplicam-se as disposições desta Lei às contratações realizadas por instituições financeiras, agentes bancários, correspondentes ou qualquer outra pessoa jurídica que atue na intermediação, oferta ou celebração de contratos com pessoa idosa, no âmbito do Município de Boa Vista – RR.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – Proteger a pessoa idosa de práticas abusivas, enganosas, fraudulentas ou desleais em quaisquer contratos de operação de crédito de natureza consignada;

II – Assegurar o direito à informação clara, precisa, acessível, adequada e suficiente sobre os termos contratuais, taxas de juros, encargos incidentes, prazos, riscos e consequências da operação financeira, com linguagem compatível à condição etária e cognitiva da pessoa idosa;

III – Prevenir coibir e reduzir de forma sistemática a ocorrência de fraudes, falsificações documentais, golpes, aliciamentos e contratações não autorizadas envolvendo operações de crédito consignado em nome de pessoas idosas;

IV – Garantir que toda e qualquer contratação seja precedida de consentimento livre, prévio, esclarecido e seguro, prestado de forma inequívoca pela pessoa idosa;

V – Combater o superendividamento e preservar a dignidade financeira do idoso;

VI – Responsabilizar civil e administrativamente os agentes públicos, instituições financeiras, correspondentes bancários, atendentes, intermediadores e demais envolvidos na cadeia de contratação das operações de créditos em consignação**;**

VII – Fomentar a educação financeira e a transparência nas relações de consumo envolvendo o público idoso.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 3º Antes da formalização de qualquer operação de crédito consignado, nos termos do art. 1º desta Lei, a pessoa idosa deverá ser previamente informada, sobre todos os dados, características, condições, riscos, obrigações e consequências do contrato a ser celebrado, bem como sobre o produto ou serviço financeiro ofertado.

§1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, constituem informações obrigatórias mínimas, a serem prestadas previamente à pessoa idosa, em complemento e em consonância com o dever de transparência contratual, as seguintes:

I – As taxas de juros incidentes, discriminadas em percentuais mensais e anuais, com indicação do Custo Efetivo Total (CET);

II – A existência e o valor de taxas administrativas, tarifas, seguros, encargos ou quaisquer outros acréscimos financeiros vinculados à contratação;

III – O valor total contratado, com e sem a incidência de encargos e acréscimos, efetivamente a ser creditado ao idoso;

IV – O número de parcelas, o valor individual de cada parcela e a sua periodicidade;

V – O comprometimento mensal da renda do idoso contratante, expresso em percentual e em valor absoluto;

VI – O prazo total de duração da operação e o montante final a ser pago até a quitação completa;

VII – As formas e condições de amortização da dívida, incluindo possibilidade de quitação antecipada e respectiva dedução proporcional de juros e encargos;

VIII – O detalhamento do cálculo de amortização, bem como da formação do valor de cada parcela;

IX – As consequências em caso de inadimplemento, da cessação da renda consignável e da contratação de produtos ou serviços acessórios.

§2º A comunicação das informações previstas no *caput* deste artigo deverá observar uma linguagem clara, simples, objetiva, acessível e compreensível à pessoa idosa, podendo ser prestada de forma verbal e/ou escrita, visando garantir a sua plena compreensão de todos os termos atinentes à contratação.

§3º A obrigatoriedade da informação prevista neste artigo não exclui o cumprimento das demais exigências legais e regulamentares aplicáveis às operações financeiras.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se a toda e qualquer contratação de operação financeira na modalidade de consignação, independentemente do meio, canal ou instrumento utilizado.

CAPÍTULO III - DO CONSENTIMENTO VÁLIDO E DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º A formalização das operações de crédito consignado por pessoa idosa, no âmbito do Município de Boa Vista-RR, dependerá de consentimento livre, expresso, informado e inequívoco do contratante, devendo a contratação observar rigorosos critérios de segurança, autenticidade e rastreabilidade.

Art. 5º A contratação poderá ser realizada de forma física ou digital, sendo que, nesta última hipótese, deverão ser adotados, mecanismos tecnológicos aptos a verificar a identidade, assegurar a autenticidade e comprovar, de forma inequívoca, a manifestação de vontade da pessoa idosa e a integridade do ato jurídico, podendo ser utilizados, entre outros mecanismos, os seguintes:

I – Prova de vida digital, com registro audiovisual ou fotográfico do idoso contratante no momento da operação, vinculada à data, hora e localização do ato;

II – Reconhecimento biométrico facial em tempo real, validada em tempo real com base em bancos de dados oficiais;

III – Assinatura eletrônica qualificada ou avançada, com verificação por certificado digital, token ou chave criptográfica pessoal;

IV – Assinatura biométrica digital, consistente na coleta e registro da assinatura manuscrita realizada eletronicamente em dispositivo compatível (como tablet, totem ou smartphone), vinculada a dados únicos de pressão, velocidade e padrão de movimento do contratante;

V – Autenticação em dois fatores, com envio de código de validação ao dispositivo pessoal do idoso;

VI – Confirmação por videoconferência com atendente humano, com gravação integral e declaração expressa da vontade de contratar;

VII – Cruzamento de informações com base em geolocalização, histórico de dispositivo ou senha pessoal criptografada;

VIII – Qualquer outro mecanismo de autenticação tecnológica que garanta a integridade, a rastreabilidade, a inviolabilidade e a segurança do consentimento da pessoa idosa.

§1º Os mecanismos tecnológicos referidos neste artigo são exemplificativos e não exaurem os meios válidos de autenticação digital, desde que garantam a manifestação expressa, segura e verificável da vontade da pessoa idosa.

§2º Independentemente do meio utilizado para contratação, nos termos da Lei Estadual nº 1.895/2023, é obrigatória a disponibilização do contrato à pessoa idosa em meio físico para conhecimento prévio e consequente assinatura, sendo admitido, em caso de impossibilidade material, o envio do contrato por e-mail, via postal ou outro meio físico adequado, vedando-se expressamente a autorização dada exclusivamente por gravação de voz ou por mecanismo de autenticação eletrônica que não assegure a verificação pessoal do consentimento.

§3º A assinatura física do contratante idoso é condição indispensável à validade da operação de crédito em consignação, em respeito à Lei Estadual nº 1.895/2023, sob pena de nulidade absoluta, sendo sua ausência uma afronta aos princípios da legalidade, da boa-fé e da proteção da pessoa idosa, nos termos da legislação civil e consumerista vigente.

CAPÍTULO IV - DAS ABORDAGENS ABUSIVAS

Art. 6º É terminantemente vedada qualquer forma de abordagem ativa, por meio telefônico, eletrônico, digital ou semelhante, que tenha por finalidade assediar, induzir a erro, coagir ou influenciar pessoa idosa a contratar operações de crédito consignado ou produtos financeiros correlatos, sem solicitação expressa e prévia do interessado.

Parágrafo único. Incluem-se entre as práticas proibidas:

I – Ligações, mensagens, vídeos, áudios, imagens, e-mails ou qualquer contato não solicitado;

II – Envio de propostas ou contratos sem prévia solicitação;

III – Uso de linguagem enganosa, técnica ou persuasiva para convencer o idoso;

IV – Insistência após recusa manifesta;

V – Exploração da fragilidade, saúde, condição mental ou desconhecimento técnico do idoso.

CAPÍTULO V - DOS CANAIS DE ATENDIMENTO E DA ESTRUTURA OBRIGATÓRIA NO MUNICÍPIO

Art. 7º As instituições financeiras, correspondentes bancários e empresas que operem com crédito consignado no âmbito do Município de Boa Vista-RR poderão disponibilizar

canal telefônico gratuito e específico para que a pessoa idosa, de forma voluntária e espontânea, solicite a contratação dos serviços de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Nessas hipóteses, será obrigatório o fornecimento prévio de informações claras, completas e adequadas, nos termos desta Lei, sob pena de nulidade contratual e responsabilização da instituição envolvida.

Art. 8º As instituições mencionadas no §2º do art. 1º deverão manter canal permanente, gratuito e acessível, próprio para o recebimento de reclamações, denúncias e irregularidades relacionadas ao atendimento ou à contratação envolvendo pessoas idosas, com funcionamento em dias úteis.

Art. 9º As instituições que ofertem ou formalizem operações de crédito consignado a pessoas idosas deverão manter sede, filial, correspondente ou unidade de atendimento presencial no território do Município de Boa Vista-RR, com equipe qualificada para o acolhimento e orientação da população idosa.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO E DO DESCUMPRIMENTO

Art. 10º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelos órgãos públicos competentes no âmbito municipal, conforme suas atribuições legais relativas à defesa do consumidor e proteção da pessoa idosa.

Art. 11º O descumprimento das disposições desta Lei configura violação aos direitos do consumidor e à proteção especial da pessoa idosa, nos termos da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), sujeitando o infrator às penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º O Poder Público municipal poderá regulamentar esta Lei no que for necessário para sua plena aplicação.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 02 de Julho de 2025.

ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400

Assinado de forma digital por ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400
Dados: 2025.07.07 09:13:40 -04'00'

Carol Dantas
VEREADORA – PSD
Câmara Municipal de Boa Vista

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 86/2025, que:

"Dispõe sobre a proteção à pessoa idosa, no âmbito do Município de Boa Vista – RR, na contratação de operações de créditos consignados ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza financeira, realizada na modalidade de consignação".

I – O CONTEXTO SOCIAL E A URGÊNCIA DA MEDIDA

É amplamente conhecido que o crédito consignado, ao permitir o desconto automático das parcelas em folha de pagamento, tem sido um dos principais mecanismos de acesso a crédito por aposentados, pensionistas e beneficiários de programas sociais. No entanto, esse tipo de contratação tem se tornado, infelizmente, o instrumento por excelência de práticas abusivas, golpes, fraudes e assédios direcionados a idosos.

Muitos desses contratos são celebrados **sem consentimento informado, com dados forjados ou mediante pressão psicológica**, em uma relação nitidamente desigual. O resultado é o **superendividamento**, a **perda da autonomia financeira** e, não raramente, o comprometimento da própria **subsistência e dignidade da pessoa idosa**, cujos rendimentos acabam comprometidos de forma irreversível.

Estudos realizados por entidades de defesa do consumidor e os **dados registrados por órgãos como o PROCON em diversos municípios** demonstram que os idosos são os principais alvos de abordagens irregulares e contratações não autorizadas. A realidade Boa-vistense não fica atrás. A fragilidade cognitiva, o isolamento social, a baixa alfabetização digital e a confiança excessiva são fatores explorados por agentes inescrupulosos, em um verdadeiro sistema de aliciamento financeiro.

II – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURISPRUDENCIAL

A presente proposição encontra amparo no **art. 230 da Constituição Federal**, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar a pessoa idosa, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Sustenta-se, ainda, nos seguintes fundamentos legais:

1. **Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)** – que garante proteção especial ao idoso em todas as esferas, inclusive econômica, com prioridade absoluta nas políticas públicas (arts. 2º, 3º e 4º);

2. **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)** – que reconhece a **vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo** (art. 4º, I) e impõe o dever de informação adequada, prevenção de práticas abusivas e boa-fé objetiva nas contratações.

Em reforço, o **Supremo Tribunal Federal (ADI 7027/PB, rel. Min. Gilmar Mendes)** julgou constitucional a exigência de **assinatura física de idosos** em contratos firmados por telefone ou meio digital, reconhecendo o risco social e a hipervulnerabilidade do idoso na relação de consumo. Destacou-se que:

> Não há restrição à liberdade, mas sim um reforço à autodeterminação do idoso, em especial contexto de vulnerabilidade técnica, cognitiva e econômica.

III – COMPETÊNCIA MUNICIPAL E INTERESSE LOCAL

Não há qualquer invasão de competência da União, pois a Lei não legisla sobre contratos bancários ou normas gerais de direito civil, mas tão somente estabelece **procedimentos complementares, preventivos e fiscalizatórios**, de natureza **administrativa, social e consumerista**, no **âmbito territorial do Município**.

Ora, o projeto de lei em questão, reforça a proteção dos consumidores em situação de especial vulnerabilidade econômica e social e a proteção dos idosos caracterizando-se, portanto, a despontar franco interesse local, caracterizador da competência legislativa privativa à cargo do município, vejamos o contido no **art. 30, I, da CF/88:**

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação. Por oportuno citamos: *"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa."* (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional.3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

Veja-se, no caso em análise, **não há dúvidas que o projeto de lei em tela versa assunto de interesse predominantemente municipal,** vez que disciplina a proteção de cidadãos em situação de especial vulnerabilidade econômica e social: **idosos.**

Indo mais afundo sobre a temática, percebe-se que há precedente do STF sobre o tema: *"Por outro lado é da competência legislativa do Município, por ser matéria de interesse local (proteção do consumidor), a edição de lei que fixa tempo máximo de espera em fila de banco."* **STF RE 432.789 Rel. Min. Eros Grau, DJ 07/10/2005.**

Deste modo, **a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal manifesta-se favorável à iniciativa legislativa do Município concernente a segurança e conforto da população local,** consoante decidido no **AgRRE n° 347.717, relatado pelo Min. Celso Mello,** assim ementado:

> ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL [...]
> Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionarem-lhe maior segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) [...].
> Ante o reconhecimento da permissão de o Município legislar sobre matéria de interesse local (segurança nas agências bancárias de sua base territorial), improcede a assertiva de usurpação legislativa.

Por fim, ressalta-se que outros municípios já aprovaram normas similares – como **Timóteo/MG (PL 4.572/2024)**, **Olímpia/SP (PL 5.996/2023)**, **Rio das Ostras/RJ (PL 120/2025)** –, reforçando a legitimidade e a constitucionalidade da presente iniciativa. Resta claro, portanto, a competência municipal para legislar acerca da matéria.

IV – CONTEÚDO E OBJETIVOS DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 86/2025 estabelece um **conjunto de procedimentos rigorosos** voltados à proteção da pessoa idosa no momento da contratação de operações financeiras na modalidade de consignação, assegurando que tais contratações ocorram de maneira **lícita, consciente, transparente e segura**.

A proposta busca, primordialmente, coibir **práticas abusivas, enganosas, fraudulentas ou desleais** por parte de instituições financeiras, agentes bancários e correspondentes que atuam, dentro do território do Município de Boa Vista - RR, na intermediação, oferta ou celebração de contratos com pessoas idosas.

Ademais, a norma também **restringe a atuação de instituições que não possuam sede, filial ou representação oficial no Município de Boa Vista - RR**, buscando garantir maior segurança jurídica e facilitar a fiscalização local.

Em suma, trata-se, de uma legislação eminentemente **protetiva, cautelar e educativa**, que **não impede o acesso ao crédito consignado**, mas, assegura que ele ocorra de forma consciente, transparente e respeitosa, em conformidade com os **princípios do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso.**

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta é juridicamente válida, socialmente urgente e moralmente irrenunciável. O Município de Boa Vista, por meio de sua Câmara Municipal, assume aqui seu papel de agente protetor da sua população mais vulnerável, sem afrontar qualquer norma constitucional ou federal, mas sim **suplementando-a com medidas eficazes, sensíveis e necessárias**.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação desta relevante iniciativa legislativa, em benefício direto da população idosa de Boa Vista.

Boa Vista - RR, 02 de Julho de 2025.

ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400

Assinado de forma digital por ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400
Dados: 2025.07.07 09:13:58 -04'00'

Carol Dantas
VEREADORA – PSD
Câmara Municipal de Boa Vista

CAROL DANTAS
VEREADORA